



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 181/2017

50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.06.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1611/2014 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402992

RECORRENTE: ARMACON DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. TOMÁS ANTONIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA FILHO

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS 1 –

Falta de registro na escrituração fiscal digital 2 – Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, mantendo a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal. 5 – Decisão por maioria de votos, e contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Lavrado auto de infração por ter o contribuinte deixado de registrar em sua escrituração fiscal digital diversas notas fiscais eletrônicas de aquisição, emitidas no exercício de 2012, no montante de R\$2.978.194,34.

O agente fiscal complementou informando que a atuada está cadastrada no regime Normal de recolhimento, exercendo a atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios. A atuada não possui emissor de cupom fiscal, mas adota o processamento eletrônico de dados, estando obrigada a EFD e a nota fiscal eletrônica desde 01.01.2009. Paralelamente ao termo de início de fiscalização, solicitou ao Laboratório Fiscal os cruzamento de dados relacionados à atuada. Constatou inconsistências entre a relação de notas fiscais eletrônicas destinadas a atuada com os registros na EFD, tendo emitido termo de intimação com o objetivo de dirimir as referidas inconsistências, recebendo como resposta do contador da atuada um arquivo nominado “Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas ã Contabilizadas”, que ratifica os indícios da não escrituração, tendo aplicado a penalidade inserta no caput do art. 126 da Lei 12.670/96, por se tratar de operações



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

amparadas por não incidência, isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo ICMS já fora recolhido.

A atuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na célula de julgamento de 1ª instância, o auto de infração foi julgado procedente, por entender a autoridade julgadora que os elementos de prova juntados ao processo demonstram a ocorrência do ilícito fiscal denunciado na inicial.

Em seu recurso, interposto contra a decisão de primeiro grau, a atuada alega que todos os documentos fiscais tidos como não registrados na EFD, encontram-se escriturados no SPED contábil, razão pela qual entende ser cabível a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso ordinário contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições legais de admissibilidade.

1. DO MÉRITO

Lavrado o auto de infração em virtude do não lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisição na escrituração fiscal digital da atuada no exercício de 2012.

As referidas notas fiscais acobertaram operações internas e interestaduais com mercadorias isentas, não tributadas e sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já havia sido recolhido.

A constatação do ilícito fiscal se deu mediante o cruzamento das informações geradas pelo portal da nota fiscal eletrônica e a escrituração fiscal digital da atuada, em que ficou constatada a falta de registro de várias notas fiscais no livro de registro de entradas.

Após a implementação da escrituração fiscal digital – EFD, o registro das operação de compras e de vendas passou a ser feito por meio digital e não mais por livro de formato impresso, de modo que a EFD substituiu a escrituração e impressão dos livros fiscais previstos na legislação do ICMS, inclusive o Registro de Entradas, conforme disposição contida nos arts. 276-A a 276-H do Decreto 24.569/97, acrescentados pelo Decreto 29.041/07.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Assim, o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS n. 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Neste sentido, correta a exigência fiscal formalizada contra a autuada, já que as notas fiscais de aquisição mencionadas nos autos não foram lançadas em sua escrituração fiscal digital, conforme faz prova o relatório juntado.

Quanto ao reenquadramento da penalidade requerido pela recorrente, cabe sempre a interpretação que for mais benéfica ao contribuinte, como preceitua o art. 112 do CTN, e com as alterações impostas à Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/2017, foi possível enquadrar de forma mais adequada as falhas incorridas nas escriturações digitais, conforme nova redação do art. 123, em seu inciso VIII, alínea "L":

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCES por período de apuração; (Nova redação dada pela Lei n.º 16.258, de 09.06.17)

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal.

É como voto.

Mês	Valor da Operação (R\$)	Multa (2%)	Multa (2%) limitada a 1000 UFIRCES
Jan	75.978,35	1.519,57	1.519,97

87
391



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Fev	145.304,29	2.906,09	2.836,00
Mar	396.221,86	7.924,44	2.836,00
Abr	556.768,19	11.135,36	2.836,00
Mai	243.131,01	4.862,62	2.836,00
Jun	315.440,19	6.308,80	2.836,00
Jul	698.083,95	13.961,68	2.836,00
Ago	105.941,87	2.118,84	2.118,84
Set	4.847,13	96,94	96,94
Out	14.578,17	291,56	291,56
Nov	421.899,33	8.437,99	2.836,00
Dez	-	-	-
TOTAL	2.978.194,34	59.563,89	23.878,91

UFIRCE de 2012 = R\$2,8360

Handwritten signature



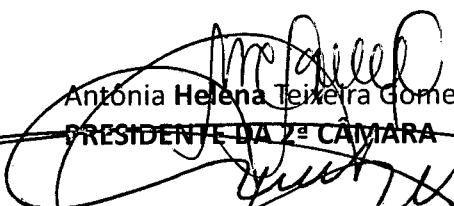
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1611/2014 - Auto de Infração: 1/201402992. Recorrente: ARMACON DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro TOMÁS ANTÔNIO DE PAULA PESSOA FILHO.

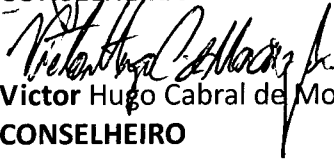
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e também em desacordo com o pronunciamento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado, se manifestando pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, sem a aplicação da atenuante do art. 126, da mesma Lei. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram pela procedência, aplicando a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com a atenuante do art. 126, caput, do mesmo diploma legal, nos termos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, destacou em seu voto, que esta decisão tem precedente no julgamento ocorrido na 45ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 19 de junho de 2017. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 26 de junho de 2017. 22/09/2017



Antônia Helena Teixeira Gomes
~~PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA~~


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Maria das Graças Brito Maltez
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO